

DOC. N.º 010
PASTA N.º 576-A

alt. L. 2433/91

L. 2749/93

**CODIGO
TRIBUTARIO
MUNICIPAL**

LEI 2346/90

31-12-90

**SANTO
ANTONIO DA
PATRULHA**

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

| | |
|---|----|
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 2 |
| Do elenco tributário municipal..... | 2 |
| Do fato gerador..... | 3 |
| DOS IMPOSTOS..... | 4 |
| IPTU..... | 4 |
| ISSQN..... | 13 |
| IVVC..... | 25 |
| ITBI..... | 28 |
| DAS TAXAS..... | 33 |
| Taxas de Serviços Públicos..... | 33 |
| Taxa de Expediente..... | 33 |
| Taxas de Serviços diversos..... | 34 |
| Taxas pelo exercício do poder de polícia..... | 34 |
| Licença para localização e funcionamento..... | 35 |
| Licença para a execução de obras..... | 36 |
| Licença para horário especial..... | 37 |
| Licença para publicidade..... | 37 |
| Licença para ocupação do solo..... | 38 |
| DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... | 38 |
| DA FISCALIZAÇÃO..... | 43 |
| DA INTIMAÇÃO RECLAMAÇÃO E RECURSO..... | 46 |
| DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 49 |
| DA ARRECADADAÇÃO DOS TRIBUTOS..... | 52 |
| DAS ISENÇÕES..... | 59 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 62 |

LEI N. 2.346/90

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1 - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2 - Os tributos de competência do Município são as seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedades predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Diversos;
- c) Licença para:

c.1) Localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza

c.2) Execução de obras;

c.3) Funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c.4) Publicidade;

c.5) Ocupação do solo nas vias e Logradouros Públicos.

III - Contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Do Fato Gerador

Art. 3 - E o fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) combustíveis líquidos: a vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- d) bens imóveis: a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

III - Da contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 1.º - O imposto sobre a Propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil, ou a posse - qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo segundo: Considera-se também como urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio/

Parágrafo quarto - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel com edificação possuidora de "Habite-se", ou ocupada concluída ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

Art. 2 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e Alíquota

~~Art. 3 - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.~~

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de Prédio, a alíquota para cálculo do imposto será:

I - de 0,80% (oitenta centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência, e seu valor venal não exceda a 350 (trezentas e cinquenta Unidades de Referência Municipal - URM);

II - de 1,0% (um por cento) nos demais casos.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de Terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de:

I - 3,0% (três por cento) para os localizados na Primeira Divisão Fiscal;

II - 2,0% (dois por cento) para os localizados na Segunda Divisão Fiscal;

III - e 1,0% (um por cento) para os localizados na Terceira Divisão Fiscal.

Parágrafo terceiro - As alíquotas de que trata o parágrafo anterior, incisos I e II, serão acrescidas de 0,5 (meio) ponto percentual ao ano, a partir de 1991, até os limites máximos de pontos percentuais adicionais de 3,0 (três) pontos, e 2,0 (dois) pontos, respectivamente.

Parágrafo quarto - Para os efeitos do disposto no parágrafo segundo deste artigo, considera-se:

I - Primeira Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono descrito no sentido horário, e formado pelas seguintes logradouros: Av. Paulo M. de Moraes, Rua Baltazar Villa Verde, Rua Bonifácio José da Silva, Rua Brasilino P. dos Santos, Rua Arnaldo Bier Sobrinho, Rua Atílio Mariani, Rua Justino Alves de Oliveira, Rua Roberto Xavier da Luz, Rua Francisco Flores Alvarez, Rua Daltro Filho, Rua Adelino Luiz Oliveira, Rua Sen. Pinheiro Machado, Rua Sete de Setembro, descendo a Av. Borges de Medeiros, Rua João Pedroso da Luz, Rua Ildefonso S. Braga, Rua Minas Gerais, Rua Espírito Santo, Av. Afonso Porto Emerim, Rua Manoel G. da Rosa, Rua Bolívia, Av. Cel. Victor Villa Verde, Rua Melwin Jones, Rua Santa Terezinha, Rua Cândido A. da Luz, Rua João Maciel da Rosa, Rua Antônio L. da Cunha, Rua Alfredo Caetano, Rua Cel. Victor Villa Verde, Rua Santo Antônio, Rua Serafim Maciel Marques, Rua Cel. Vicente Gomes, terminando na Av. Paulo Maciel de Moraes.

II - Segunda Divisão Fiscal, constituída por cinco poligonais descritas a seguir no sentido horário:

Poligonal 1: Formada pela Av. Cel. Victor Villa Verde, Rua Cap. José M. da Silva, RS-474 e RS-30.

Poligonal 2: Formada pela Rua Alfredo Caetano, Rua sem denominação, Rua Jorge Baltiel, Rua Cel. Francisco Borges de Lima, Rua Maurício Cardoso, Rua Erudino Villa Verde, e limitando com a Primeira Divisão Fiscal, Rua Arnaldo Bier Sobrinho, Rua Brasilino Santos, Rua José da Silva, Rua Baltazar Villa Verde, até a Av. Paulo Maciel de Moraes, Rua Vicente Gomes, Rua Serafim Marques e Av. Paulo Maciel de Moraes até o fechamento com a Rua Alfredo Caetano.

Poligonal 3: Formado pela Rua Marcos Cristino Fioravante, Rua Sen. Alberto Pasqualini, e limitando com a Primeira Divisão Fiscal, Rua Presidente Kenedy, Av. Borges de Medeiros, Rua Sete de Setembro, Rua Sen. Pinheiro Machado, Rua Avelino Luiz Oliveira, Rua Daltro Filho, Rua Francisco Flores Alvarez até o fechamento com a Rua Marcos Cristino Fioravante.

Poligonal 4: Partindo da esquina da Rua Presidente Kenedy, seguindo pela Rua João Pedroso da Luz, Rua Angelo Tedesco, Rua Caetano Tedesco Neto e por linha reta até o final da Rua Danton Pascoali da Rosa, desta por linha reta até a Rua Boaventura Cardeal de Souza e desta até a Rua Eusébio Barth, Rua Ildefonso Silveira Braga, Rua Rio de Janeiro, Av. Francisco Lopes de Souza, retornando pela Rua Minas Gerais, Rua Ildefonso S. Braga, Rua João Pedroso da Luz até o fechamento com a Rua Presidente Kenedy.

Poligonal B: Partindo do Arroio Pitangueiras pela Rua Astrogildo M. da Rosa, Av. Afonso Porto Emerim, Rua Antônio S. J. Soares até o Arroio Pitangueiras até o prolongamento da Rua Chile e por esta até a Rua Bolívia até o fechamento com a Rua Astrogildo M. Rosa.

III - Terceira Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

Parágrafo sétimo - Para efeitos da tributação, integram também a Primeira Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a Segunda Divisão Fiscal, e integram esta, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a Terceira Divisão Fiscal.

Parágrafo oitavo - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado:

I - o imóvel que possuir obra em andamento, ou paralizada, ou prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, desde que sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20;

II - o imóvel que possuir apenas construção tipo telheiro, ou edificação provisória, ou cujo valor seja inferior a 1/2 (metade) do valor do terreno;

III - a sobra de área de prédio que, individualmente possa receber construção;

Parágrafo nono - Exclui-se do inciso III do parágrafo anterior o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - ao prédio residencial, desde que:

a) com piscina, ou ajardinado, situado na Primeira Divisão Fiscal;

b) com piscina, ou ajardinado, ou gramado, ou utilizado com floricultura ou pomar doméstico nas Segundas e Terceiras Divisões Fiscais.

Art. 17 - O valor venal do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota definida no artigo sexto e seus parágrafos, será determinado com base na Planta de Valores, e no Cadastro Imobiliário Municipal, levando em conta os seguintes elementos:

- I - na avaliação do Terreno, o valor padrão do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, sua localização, a forma, a área real, ou corrigida, e fatores de correção relativos a sua situação na quadra, sua topografia e pedologia;
- II - na avaliação da Gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, situadas fora da Primeira Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;
- III - no caso de Gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, aplicando-se para estes, os mesmos critérios considerados no inciso I;
- IV - na avaliação do Prédio, o preço padrão do metro quadrado em função do tipo de construção, do material de construção, a idade, a área, e fatores de correção relativos a estrutura, cobertura, paredes, revestimento externo, esquadrias, padrão de construção, conservação, e locação, considerando-se ainda faixas de área construída, mais o valor do terreno de acordo com o inciso I.

Art. 3 - O poder executivo através de Comissão especialmente constituída definirá a Planta de valores padrão por metro quadrado dos terrenos e do hectare nas glebas, levando em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos urbanos que servem o logradouro;
- IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 4 - O Poder Executivo através da mesma comissão definida no artigo anterior, estabelecerá o valor padrão para o metro quadrado de área construída, para os diversos tipos de construção e de material utilizado, levando em conta:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos;

Art. 10. - Os preços padrão do hectare da gleba e do metro quadrado, de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos de acordo com o Artigo oitavo, e/ou atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, de acordo com o Artigo 7 inciso IV.

Art. 12 - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela fórmula de Harper, através da multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno, e quando esta for irregular, pela profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

Parágrafo único - Para efeitos de correção de área, considera-se trinta (30) metros a profundidade padrão dos terrenos da área urbana.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das posesas relacionadas aos incisos anteriores, ou inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por instrumento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alugada, cujo instrumento depois de anulado e falha os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo terceiro - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) enclavado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo primeiro - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

Parágrafo segundo - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo terceiro - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando regular, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada a ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilões.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, bolões, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de créditos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

- e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 - 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
 - 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 - 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
 - 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
 - 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
 - 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 - 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 - 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerárias.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.

- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestador por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo segundo - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na lista anexa.

Parágrafo terceiro - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Parágrafo quarto - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços.

Parágrafo quinto - Equipara-se à empresa, a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo primeiro - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se refere os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Parágrafo segundo - É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder a retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal, ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SÊÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo primeiro - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

- a) - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 do Parágrafo primeiro do art. 22, o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes a:
 - a.1 - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - a.2 - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- b) - nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;
- c) - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;
- d) - na prestação de serviços a que se refere o item 10 da lista do parágrafo primeiro do artigo 22, o montante da receita bruta, deduzidos os valores dos insumos e aqueles produzidos por pessoa física ou jurídica locadoras de espaço no estabelecimento do ramo;
- e) - nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda, o preço total cobrado, deduzidos os custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos;

Parágrafo segundo - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade de Referência Municipal (URM), conforme tabela anexa, exceto no caso de retenção na fonte.

Parágrafo terceiro - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 31, 37, 55, 69, 90 e 91 do parágrafo primeiro do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo quarto - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seu sócio;

II - em que, relativamente a execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

Parágrafo quinto - No caso de serviço de taxi, taxi-lotação, ou transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física, como para jurídica, conforme tabela anexa.

Parágrafo sexto - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo sétimo - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo oitavo - Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo nono - As alíquotas para aplicação, tomando o preço dos serviços como base de cálculo, são apresentadas na tabela anexa.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - Os contribuinte do imposto, cuja atividade esteja sujeita a tributação com base na receita bruta, e as sociedades civis ficam obrigados a:

I - emissão de nota fiscal dos serviços, ou documento equivalente, para cada usuário;

II - escrituração do livro fiscal, do valor diário dos serviços prestados, até o dia dez (10) do mês seguinte, de acordo com as disposições do regulamento;

III - escrituração do pagamento efetivado, no livro fiscal, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo primeiro - A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

Parágrafo segundo - A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo terceiro - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exhibir à fiscalização, os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que isentas ou isentas de pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

Parágrafo segundo - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo terceiro - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados até a revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

- Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.
- Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.
- Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.
- Art. 39 - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.
- Art. 40 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.
- Art. 41 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.
- Art. 42 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.
- Art. 43 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 45 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realize operações de venda a varejo de combustíveis líquidos exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o equivalente a 0,971 do preço da venda a varejo de combustíveis líquidos incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas (.) qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

(.) multiplicada pelo fator 0,971

Art. 47 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 48 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

Parágrafo primeiro - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido e da multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

Parágrafo segundo - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 49 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 50 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Encerrada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo segundo - A baixa de inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 52 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

Parágrafo primeiro - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

Parágrafo segundo - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do não-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;

- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 30% do total partilhável.

Art. 55 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 56 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo primeiro - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastros, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo segundo - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 59 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 60 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%

b) sobre o valor restante: 2%.

II - nas demais transmissões: 2%.

Parágrafo primeiro - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo segundo - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 61 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

XI - nos partidos políticos e nos templos de qualquer culto.

Parágrafo primeiro - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberam os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo segundo - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo terceiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo quarto - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 62 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbaçados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo segundo - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 63 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

- I - taxa de expediente
- II - taxa de serviços diversos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Art. 64 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo primeiro - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo segundo - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Art. 65 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas da tabela anexa e lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 66 - As taxas de serviços diversos tem como fato gerador a utilização voluntária ou não pelo contribuinte de serviços, específicos e divisíveis, compreendidos por:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento de terrenos e prédios;
- III - pela execução de muro e passeio;
- IV - pela roçagem e limpeza de terrenos baldios;
- V - pelos serviços de cemitério;
- VI - pela liberação de bens apreendidos ou depositados.

Parágrafo primeiro - Para os incisos I, II e V o fato gerador ocorre no momento da solicitação da prestação do serviço pelo contribuinte.

Parágrafo segundo - Para os incisos III e IV o fato gerador é a execução do serviço pelo Município ao constatar que o imóvel do contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título não é mantido em estado condizente com o que estabelecer a legislação Municipal.

Parágrafo terceiro - Para o inciso VI o fato gerador é a apreensão e manutenção em depósito de bens que de qualquer forma infringirem a legislação Municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

Art. 67 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, pericia, apuração de fatos, diligências, ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licença para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Parágrafo Único - As taxas pelo exercício de polícia compreendem:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;
- II - licença para execução de obras;
- III - licença para funcionamento em horário especial;
- IV - licença para publicidade;
- V - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I

Das taxas de Licenças para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 68 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitória.

Parágrafo Único - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade comercial, industrial, prestadora de serviços, ou outra, ficam obrigados a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte.

Art. 69 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo primeiro - Entende-se por atividade ambulante instalações removíveis como a exercida em tendas, trailers ou estandes, bem como em veículos auto motores, de tração animal, ou de forma manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo segundo - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo terceiro - A licença abraçará todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo quarto - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo quinto - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo sexto - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo - A licença será válida para o exercício em que foi solicitada, sujeitando-se a renovação enquanto persistir a atividade.

Parágrafo oitavo - Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, ou nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art. 70 - A taxa diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referência Municipal.

Art. 71 - A taxa será lançada:

- I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;
- II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para Execução de obras

Art. 72 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial, cujo imóvel recebe a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - e prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da carta de Habitação;

V - aprovação de loteamento.

Art. 73 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Art. 74 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referência Municipal e será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO III

Da Licença para Funcionamento de estabelecimentos em Horário Especial

Art. 75 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de trabalho, submetendo-se a atividade de fiscalização Municipal.

SEÇÃO IV

Da licença para Publicidade

Art. 76 - A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis, ou de acesso ao público.

Parágrafo Único - É obrigatória a licença junto a Prefeitura para os fins constantes deste artigo, a utilização:

- a) de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

b) de propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes, e propagandistas.

SEÇÃO V

Da Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 77 - A taxa tem como fato gerador a permissão e a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa (física ou jurídica) que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, ou qualquer veículo, aparelho ou mercadoria, para fins comerciais ou prestação de serviço.

SEÇÃO VI

Das Aliquotas

Art. 78 - As alíquotas relativas as taxas de licença para o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, da licença para publicidade e para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, constam da tabela anexa tendo como base de cálculo a Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo Único - As taxas são lançadas juntamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 79 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 80 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 81 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de cursos de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 82 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 83 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 84 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 85 - Considerar-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo primeiro - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo segundo - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 86 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I - ORDINARIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.
- II - EXTRAORDINARIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 87 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 88 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo de respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 89 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 90 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 91 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnações;

IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 92 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 93 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 94 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 95 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 91, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 96 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO I

Da Competência

Art. 97 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 98 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através:

- a) dos elementos constantes no Cadastro Fiscal;
- b) de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 99 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo primeiro - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;
- V - quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Parágrafo segundo - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPITULO II

Do Processo Fiscal

Art. 100 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamentos;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 101 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 102 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo primeiro - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo prefeito.

Art. 103 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou resuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no C.I.C. e C.P.F., quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculos dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou representante defeso, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo primeiro - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo segundo - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

Parágrafo terceiro - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo quarto - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 104 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TITULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPITULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 105 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas, em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento

Do Tributo

Art. 106 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando estrague no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 107 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - intimação preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 108 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "C" do inciso VI, do artigo 112 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

Parágrafo primeiro - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo segundo - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo terceiro - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 107 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 112 desta lei.

CAPITULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 110 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro de prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis;
- II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

Parágrafo primeiro - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Parágrafo segundo - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 111 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 110, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO UNICO

Art. 112 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação de infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, sem inscrição, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

d) deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

e) não renovar a licença nos casos previstos nesta lei;

f) deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3o, 4o e 5o desta lei.

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando:

a) praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando a evasão;

b) não recolher o imposto retido na fonte;

III - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de uma URM quando:

1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 27 desta lei;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 98, inciso II, alínea "a" desta lei nas condições e prazos fixados em regulamento;

4 - infringir o disposto na legislação tributária não cominados neste capítulo;

5 - deixar de conduzir ou de afixar em local visível o Alvará, nos termos desta Lei.

IV - duas URM quando:

1 - deixar de emitir Nota Fiscal de serviço ou documento equivalente;

2 - deixar de escriturar os livros fiscais;

3 - sonegar documentos ou informações necessárias à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto nos incisos II e III do art. 27 desta lei.

V - cinco URM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaracar ou iludir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

VI - dar URN quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo primeiro - As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4 do inciso V, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifestar intenção dolosa ou de má fé.

Parágrafo segundo - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 113 - No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 114 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 115 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 116 - As multas de que trata o inciso I serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será estabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Parágrafo segundo - Salvo nas hipóteses do inciso I, as penalidades previstas no art. 112, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

TITULO VIII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

Art. 117 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 118 - A arrecadação dos tributos proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, para o exercício financeiro, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) para o exercício financeiro, no caso de atividade sujeita à alíquota sobre a U.R.M, em quota única ou em 2 (duas) parcelas nos meses de março e julho, respectivamente;
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência;
- III - o imposto sobre a venda de combustíveis líquidos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência;
- IV - o imposto sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis será arrecadado:
 - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes da sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo terceiro do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro;

o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

V - as taxas de serviços públicos:

a) de expediente por ocasião da solicitação de documento, ou prestação de serviço;

b) de serviços diversos:

b.1 - pela numeração e renumeração de prédios, e alinhamentos e nivelamentos, por ocasião da solicitação;

b.2 - pela execução de muro e passeio, roçagem e limpeza de terrenos baldios, até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador;

b.3 - pelos serviços de Cemitério: por ocasião da solicitação e no caso de locação de perpetuidade ou sepultura rasa, no mês de março;

b.4 - pela liberação de bens apreendidos: por ocasião da liberação;

VI - as taxas pelo exercício do poder de polícia:

a) da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

a.1 - por ocasião da solicitação da licença pelo contribuinte, proporcionalmente ao número de meses restantes para o encerramento do exercício;

a.2 - anualmente, na renovação, no mês de janeiro;

b) da licença para execução de obras: por ocasião da solicitação da licença para a execução de obras, pelo contribuinte, ao encaminhar a documentação para análise;

c) da licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:

c.1 - por ocasião da solicitação da licença pelo contribuinte;

c.2 - anualmente, na renovação da licença no mês de janeiro;

d) da licença para publicidade e para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:

d.1 - por ocasião da solicitação da licença pelo contribuinte;

d.2 - anualmente, na renovação da licença, no mês de janeiro.

VII - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior, em prestações mensais;

c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 119 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita a cobrança à liquida final.

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 120 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora de acordo com o estabelecido no art. 140, seus incisos e parágrafo.

Parágrafo Único - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de dez (10) por cento.

Art. 121 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPITULO II

Da Dívida Ativa

Art. 122 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 123 - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo primeiro - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 124 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, ou, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como o endereço, ou, parcelal, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - a quantidade de unidades a ser calculada de juros, e a multa de mora e as penalidades legais;

III - o valor e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 125 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a seis (06) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Da Restituição

Art. 126 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Parágrafo primeiro - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo segundo - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 127 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 129 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente obrigará o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva da esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 130 - O valor pago á título de imposto somente poderá ser restituído:

- I - quando se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada e julgada, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada e julgada.

TITULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 131 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva na respectiva federação;
- II - sindicato e associação de classe;
- III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam á disposição do Município, respectivamente:
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;
- V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - a propriedade, a qualquer tempo utilizada, atingido pelo Plano Diretor da Cidade de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada em ruína.

Parágrafo Único - Elemento sendo atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPITULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 132 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III

Do Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis

Art. 133 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 60 (sessenta) unidades de referência municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 300 (trezentos) unidades de referência municipal.

Parágrafo primeiro - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágrafo segundo - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

Parágrafo terceiro - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

Parágrafo quarto - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPITULO IV

Das disposições sobre as Isenções

Art. 134 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota sobre a Unidade de Referência Municipal;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que diz respeito ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 135 - O contribuinte que goza do benefício da isenção fica obrigado a prover, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que concluir preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Art. 136 - O promitente comprador, goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 137 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - O valor devido dos tributos será o do lançado, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 139 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, o valor do tributo será convertido em parcelas expressas em Unidades de Referência Municipal - URM, do mês de competência do tributo.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 140 - O pagamento dos tributos após o prazo de vencimento fixado em lei, ou na forma da Lei, determinará a incidência de correção monetária, e sobre o valor corrigido a incidência de:

*alterado
p. a Municipal
n.º 3237/86*

I - multa:

- a) de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado entre 31 e 60 dias após o vencimento;
- c) de 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;

II - juros de mora: sobre o montante corrigido mais a multa, são aplicados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

Parágrafo Único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançada em Dívida Ativa.

Art. 141 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal de repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 142 - A Unidade de Referência Municipal (URM) para janeiro de 1991, para os fins e efeitos do disposto neste Código, será o valor obtido pela aplicação do índice de variação do Bonus do Tesouro Nacional referente ao mês de dezembro, sobre o valor monetário da Unidade de Referência Municipal de dezembro, cujo valor é de Cr\$ 4.035,60 (quatro mil, trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos).

Parágrafo Único - A Unidade de Referência Municipal (URM) será atualizada mensalmente com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou o índice que o substituir.

Art. 143 - O regime jurídico tributário das microempresas será disciplinado em lei especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência deste Código.

Art. 144 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 145 - Para o exercício de 1991, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor calculado do Imposto Predial e Territorial Urbano resultante da implantação do novo Cadastro Imobiliário e das novas alíquotas.

Parágrafo Único - O recolhimento da cota única e/ou da primeira parcela do imposto a que se refere este artigo, será feita no exercício de 1991, excepcionalmente no último dia útil do mês de março.

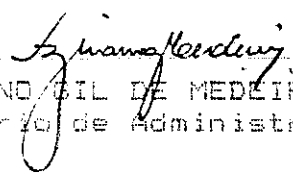
Art. 146 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1991.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre matéria, exceto a lei 2214/89.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de dezembro de 1990.


SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
TABELA DE INCIDENCIA

| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | | % s/URM |
|--|--|---------------------|
| I - ALIQUOTA SOBRE A U.R.M. AO ANO | | AO ANO |
| 1 - TRABALHO PESSOAL | | |
| a) Profissionais | | |
| a.1) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados | | 200,0 |
| a.2) outros serviços profissionais | | 100,0 |
| 2) Diversos | | |
| 2.1) agenciamento, correio, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação | | 200,0 |
| 2.2) outros serviços não especificados | | 100,0 |
| 2 - SOCIEDADES CIVIS | | |
| Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não | | 100,0 |
| 3 - SERVIÇOS DE TAXIS | | |
| Por veículo | | 100,0 |
| II - ALIQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA | | % S/BASE DE CÁLCULO |
| 1 - serviços de execução de obras de construção civil; obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços serviços auxiliares e complementares, serviços de demolição, conservação, e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres, e elaboração de projetos para obras e serviços de construção civil..... | | 4,0 |
| 2 - retenção na fonte..... | | 10,0 |
| 3 - serviços de diversões públicas: | | |
| a) cinemas..... | | 5,0 |
| b) espetáculos musicais: | | |
| b.1) quando realizados em locais com capacidade para até 200 espectadores..... | | 2,0 |
| b.2) demais casos..... | | 5,0 |
| c) demais modalidades..... | | 5,0 |
| 4 - serviços de transporte coletivo realizados através de ônibus em linhas regulares | | 2,5 |
| 5 - arrendamento mercantil (leasing)..... | | 5,0 |
| 6 - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto-socorro, maternômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres | | |
| a) receitas vinculadas ao INAMPS/SUDS, IPERGS:..... | | 0,5 |
| b) demais receitas..... | | 3,0 |
| 7 - demais tipos de prestação de serviços..... | | 5,0 |

| TAXA DE EXPEDIENTE | % S/URM P/UNID. |
|---|--------------------|
| 1 . atestado, declaração, por unidade | 5,0 |
| 2 . autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha | 5,0 |
| 3 . certidão, por unidade ou por folha | 5,0 |
| 4 . expedição de alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade | 10,0 |
| 5 . expedição de segunda via de alvará, carta de habite-se ou certificado por unidade | 5,0 |
| 6 . inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade | 10,0 |
| 7 . recursos do Prefeito | 10,0 |
| 8 . requerimento por unidade, qualquer fim | 2,0 |
| 9 . fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha | 5,0 |
| 10 . inscrição em concurso | 5,0 |
| 11 . outros procedimentos não previstos | 5,0 |

| DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | % S/URM |
|--|---------|
| 1 . numeração ou renumeração de prédios | 10,0 |
| 2 . alinhamento ou nivelamento até 20 m e cada 20 m excedentes | 10,0 |
| 3 . execução de muro e passeio por metro de testada | |
| muro | 100,0 |
| passeio | 10,0 |
| 4 . rodagem, limpeza de terrenos por m2 | 5,0 |
| 5 . liberação de bens apreendidos ou depositados por dia ou fração | 15,0 |
| 6 . serviços de cemitério | |
| perpetuidade sepultura rasa por m2 na sede | 50,0 |
| idem, idem, fora da sede | 30,0 |

| DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL | % S/ a U. R. M. | | |
|---|-----------------|------|-----|
| | ANO | MES | DIA |
| 1 . prorrogação até as 22 hs | 200,0 | 20,0 | 2,0 |
| 2 . prorrogação além das 22 hs | 400,0 | 40,0 | 4,0 |
| 3 . antecipação de horário | 200,0 | 20,0 | 2,0 |

| DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DE QUALQUER TIPO | % S/ a U. R. M. | | |
|--|-----------------|-----|-----|
| | ANO | MES | DIA |
| | 20,0 | 5,0 | 2,0 |

| DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOBRADOURAS PUBLICAS | % S/ a U. R. M. | | |
|---|-----------------|-----|-----|
| | ANO | MES | DIA |
| qualquer fim, por m2 ou fração | 5,0 | 0,0 | 0,0 |

% S/ a U. R. M.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANO MES DIA
DE ESTABELECIAMENTOS E DE AMBULANTES

| | | | | |
|-----------|--|-------|-----|------|
| 1. | de licença de localização de estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza: | | | |
| a) | prestação de serviço: | | | |
| 1. | 1. pessoa física | 30,0 | | |
| 2. | 2. pessoa jurídica | | | |
| 2.1. | 2.1. mais de 100 empregados | 120,0 | | |
| 2.2. | 2.2. de 20 a 100 empregados | 50,0 | | |
| 2.3. | 2.3. até 20 empregados | 25,0 | | |
| b) | comércio: | | | |
| 1. | 1. grande porte mais de 100 m2 | 100,0 | | |
| 2. | 2. médio porte (de 50 a 100 m2) | 75,0 | | |
| 3. | 3. pequeno porte até 50 m2 | 25,0 | | |
| indústria | | | | |
| 1. | 1. grande porte (de 100 empregados) | 150,0 | | |
| 2. | 2. médio porte (de 25 a 100 empregados) | 70,0 | | |
| 3. | 3. pequeno porte (até 25 empregados) | 30,0 | | |
| d) | d) alvarão de não compreendidos nos itens anteriores | 40,0 | | |
| 2. | 2. licença de ambulante: | | | |
| a) | a) sem veículo | 8,0 | 3,0 | 0,5 |
| b) | b) com veículo de tração | 15,0 | 4,0 | 1,0 |
| c) | c) com veículo de tração animal | 35,0 | 5,0 | 1,2 |
| d) | d) com veículo motorizado | 60,0 | 6,0 | 1,6 |
| e) | e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo | 60,0 | 6,0 | 1,6 |
| 3. | 3. jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, por tenda, estande, palanque ou similar | | | 10,0 |

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS % S/URM

| | | |
|-------|--|-------|
| I - | pela aprovação ou revalidação de projetos de: | |
| a) | a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto: | |
| 1. | 1. com área de até 80 m2 | 15,0 |
| 2. | 2. com área entre 80 e 300 m2, por metro quadrado ou fração excedente | 0,5 |
| 3. | 3. com área superior a 300 m2 | 150,0 |
| b) | b) construção reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria: | |
| 1. | 1. com área até 100 m2 | 35,0 |
| 2. | 2. com área entre 100 e 400 m2, por metro quadrado ou fração excedente | 1,0 |
| 3. | 3. com área superior a 400 metros quadrados | 200,0 |
| c) | c) alvarão e arrendamentos, para cada 10.000 m2 ou frações | 150,0 |
| II - | para fixação de alinhamento: | |
| a) | a) em terrenos de até 20 metros de testada | 10,0 |
| b) | b) em terrenos de testada superior a 20 metros | 10,0 |
| III - | para vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de: | |
| a) | a) madeira ou misto: | |
| 1. | 1. com área de até 80m2 | 10,0 |
| 2. | 2. com área superior a 80m2, por metro qua- | |

| | |
|---|------|
| diário da fração de alvenaria | 1,0 |
| II) alvenaria | |
| 1. com área de até 100 m ² | 15,0 |
| 2. com área superior a 100 m ² por metro quadrado de superfície exterior | 1,5 |
| IV - pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação | 4,0 |

Unidade de Referência Municipal U.R.M. em Janeiro/90: R\$ 4.030,60